



LEI Nº 2.734/2011

CONCEDE DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, LOCALIZADO NO NÚCLEO INDUSTRIAL DE ARAPIRACA, À EMPRESA 15 DISTRIBUIDOR LTDA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso sobre o imóvel de propriedade do Município, descritos no artigo 2º desta Lei, localizados no Núcleo Industrial de Arapiraca, à empresa 15 DISTRIBUIDOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.615/0001-01.

Art. 2º O imóvel a que se reporta esta Lei é o lote localizado na Rodovia AL-115, no Distrito Industrial, Bairro Guaribas, Arapiraca/AL, que tem as seguinte características de dimensões, limites e área.

FRENTE: medindo 109,50 metros, confrontando-se com Rodovia AL-115;

FUNDOS: medindo 150,60 metros, confrontando-se com a Rua Projetada G;

LADO DIREITO: medindo 119,00 metros, confrontando-se com a Rua Projeta "C";

LADO ESQUERDO: medindo 127,50 metros confrontando-se com a Avenida Antonio Barbosa.

Área total: 15.725,10m² (quinze mil, setecentos e vinte cinco vírgula dez metros quadrados).

Parágrafo único. O Imóvel objeto da presente concessão está registrado no Cartório de Serviços Registrais – 1º Ofício de Arapiraca/AL – Livro 2. Registro/Geral, Folha nº 01, Matrícula 73.307, com retificação de área nº 95/2011, Registrada sob o nº AV-1-73-307, de 09 de maio de 2011.

Art. 3º O imóvel a que se refere a presente concessão terá como destinação específica, a implantação de unidade de distribuição de comércio atacadista em geral, conforme Projeto Econômico apresentado ao Município.

Parágrafo único. A concessionária deverá respeitar a legislação municipal aplicável, bem como dispositivos constantes da legislação pertinente, ainda que das esferas estadual e/ou federal.



Art. 4º Constitui responsabilidade do Município, além das demais dispostas nesta Lei:

- I – exercer fiscalização sobre a utilização do imóvel objeto da presente concessão, que não poderá ser diversa da ora estabelecida;
- II – notificar a empresa, fixando-lhes prazo para correção de irregularidades acaso cometidas..

Parágrafo único. A concessão a que se refere o artigo 1º desta Lei não exime a beneficiária das obrigações legais a ela atinentes, inclusive quanto às exigências da legislação ambiental.

Art. 5º Constitui responsabilidade da Empresa:

- I – possibilitar ao Município a fiscalização relacionada a implantação e funcionamento do projeto objeto da presente concessão;
- II – assumir, sob sua exclusiva responsabilidade, o pagamento de todos os impostos, taxas, e/ou contribuições e quaisquer ônus fiscais federal, estadual e municipal que incidam sobre o objeto desta Lei;
- III – obedecer a legislação federal, estadual e municipal, inclusive quanto ao meio ambiente.

Parágrafo único. A inadimplência da empresa quanto ao estabelecido nos incisos II e III, não transfere ao Município a responsabilidade por seu pagamento e/ou cumprimento.

Art. 6º A empresa terá o prazo de até 2 (dois) anos, para concluir as obras e entrar em operação, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º Reverterá automaticamente ao Patrimônio Municipal, o imóvel descrito no artigo 2º, independente de benefícios realizados, sem direitos a indenização, se:

- I – não for cumprida dentro do prazo, a finalidade prevista no artigo 3º;
- II – cessarem as razões que justificaram a presente concessão;
- III – ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da prevista, sem anuência do Município, devidamente assumida através de análise técnica de novo projeto, considerando-se todos os fatores que lhes forem correlacionados.

Art. 8º O imóvel de que trata esta Lei não poderá ser alienado nem gravado com ônus real pela concessionária, sob pena de tornar a concessão nula de pleno direito.

§ 1º O imóvel somente poderá ser aliênado se satisfeitas, concomitantemente as seguintes condições;

- a) tiver sido transformado em escritura definitiva de propriedade;
- b) tiver cumprido seu objetivo, no mínimo durante um período de 5 (cinco) anos ininterruptos, comprovado através das operações comerciais registradas;



c) o novo gestor assuma a continuidade do projeto e atenda ao disposto no inciso III do artigo 5º.

§ 2º O imóvel poderá tornar-se em direito de propriedade em definitivo inclusive podendo ser gravado com ônus real, após 3 anos de operação ininterrupta, correlacionada à manutenção do objetivo somente alterável se atendido o disposto no inciso III do artigo 7º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.310, de 20 de junho de 2003.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2011.

José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito

Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante
Secretária M. de Administração e R. Humanos

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2011.

M. Rosângela B. F. Silva
Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Responsável pelo Deptº Administrativo